



Interessado: Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul

Assunto: Dispõe sobre o Núcleo Docente Estruturante nas instituições de educação superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul

Relator: Cons.^a Eliza Emília Cesco

Indicação CEE/MS nº 73/2011

Câmara: Plenária

Data: 24/11/2011

I - RELATÓRIO

A Câmara de Educação Profissional e Educação Superior (CEPES), do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (CEE/MS), no ano de 2010, apreciou o Parecer CONAES nº 4, de 17 de junho de 2010, da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES), que dispõe sobre o Núcleo Docente Estruturante (NDE), e a decorrente Resolução nº 1, de 17 de junho de 2010, que normatiza o referido Núcleo.

Frete à necessidade de institucionalizar o NDE no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul foi constituída, no âmbito do CEE/MS, Comissão com o objetivo de aprofundar estudos e regulamentar o funcionamento do NDE nas instituições de educação superior (IES) que compõem o referido Sistema.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20 de dezembro de 1996, já estabelecera, em seu art. 9º, inciso VIII, como uma das competências da União “assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre esse nível de ensino” e, em seu art. 46, definira que “a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação”.

A partir desse entendimento, vários textos legais vieram regulamentar questões específicas com vistas ao atendimento da Lei, com ênfase aos que deram sustentação aos instrumentos de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e que foram adotados como referência pelos órgãos reguladores nos vários sistemas de ensino.

A par dessa prática vigente, com o advento da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, foi instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), conforme se observa em seu art. 1º:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do [art. 9º, incisos VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

§ 1º O SINAES tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

§ 2º O SINAES será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal.

A mesma Lei, em seu art. 6º, instituiu, no âmbito do Ministério da Educação e vinculada ao Gabinete do Ministro de Estado, a CONAES, órgão colegiado de coordenação e supervisão do SINAES, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I – propor e avaliar as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes;



II – estabelecer diretrizes para organização e designação de comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;

IV – articular-se com os sistemas estaduais de ensino, visando a estabelecer ações e critérios comuns de avaliação e supervisão da educação superior;

Ao dispor sobre a complementação da instrução dos pedidos de autorização de cursos de graduação em direito e medicina, por meio da Portaria nº 147, de 2 de fevereiro de 2007, o Ministério de Educação fez constar, em seus arts. 2º, inciso IV, e 3º, inciso II, como um dos elementos específicos de avaliação para subsidiar sua decisão: “a indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento [...]”.

Apesar de voltada unicamente para os dois cursos supracitados e apenas para os que carecessem de parecer favorável da Ordem dos Advogados do Brasil, no caso do de direito, e do Conselho Nacional de Saúde, no caso do de medicina, a idéia foi incorporada pelo INEP, que tomou a iniciativa de incluí-la em seus instrumentos de avaliação, consolidando-se como exigência para todos os cursos como um dos elementos específicos de avaliação.

Inicialmente polêmica, a proposição foi aceita por muitos segmentos, mas também rejeitada por várias instituições que, inclusive, manifestaram-se formalmente ao MEC.

Contudo, por entender a legitimidade da proposta, a CONAES, instituída pela citada Lei 10.861/2004, firmou posição e editou o Parecer CONAES nº 4/2010 e a Resolução nº 1/2010, normatizando o NDE que, por ser entendido como indicador de qualidade, passou a ser considerado como critério em todos os processos de avaliação da educação superior, assim caracterizado:

Art. 1º O Núcleo Docente Estruturante (NDE) de um curso de graduação constitui-se de um grupo de docentes, com atribuições acadêmicas de acompanhamento, atuante no processo de concepção, consolidação e contínua atualização do projeto pedagógico do curso.

Parágrafo único. O NDE deve ser constituído por membros do corpo docente do curso, que exerçam liderança acadêmica no âmbito do mesmo, percebida na produção de conhecimentos na área, no desenvolvimento do ensino, e em outras dimensões entendidas como importantes pela instituição, e que atuem sobre o desenvolvimento do curso.

A referida Portaria apresenta o NDE como um núcleo responsável pela concepção do Projeto Pedagógico do Curso (PPC), sua implantação e desenvolvimento, com o intuito de qualificar esse processo e o próprio curso, por meio do comprometimento e participação permanente de um sólido grupo de docentes, cuja ação pode evitar que o PPC seja uma peça meramente documental. Manifesta, ainda, o entendimento de que o NDE representa um indicador de qualidade e um diferenciador que caracteriza o comprometimento da IES com o padrão de qualidade de seus cursos.

Este Conselho Estadual de Educação acompanha o entendimento da CONAES de que, na prática, todo curso que tem qualidade conta, ainda que informalmente, com um grupo de professores considerados a “alma do curso”. Esses profissionais, com produção na área de atuação, já se configuram como uma realidade mesmo antes da oficialização dos cursos, constituindo-se, muitas vezes, como seus pilares de sustentação.

Institucionalizado, o NDE deve caracterizar-se como um grupo permanente de professores estreitamente comprometidos com o curso em questão, com atribuições de formulação, acompanhamento e contínua atualização de seu PPC. Essas funções, contudo, não podem ser confundidas com as da Coordenação nem com as do Colegiado de Curso, uma vez que, a par das comuns a esses grupos, há que se observarem as competências e atribuições específicas de cada um deles. Preferencialmente, também, não devem essas instâncias ser presididas pela mesma pessoa. A Coordenação, exercida por um professor, tende a ter um destacado papel administrativo, resolvendo questões que envolvem o atendimento às necessidades de professores e estudantes, a emissão de atestados, a administração e o



acompanhamento do processo de matrícula, dentre outras. E o Colegiado de Curso, de natureza consultiva e deliberativa, tem função de manter os fluxos das atividades do curso, propor normas, deliberar sobre questões didático-pedagógicas, além das demais definidas em normas internas.

Assim, com funções notadamente pedagógicas e enquanto indicador de qualidade, o NDE deve ser entendido como elemento caracterizador e diferenciador do curso, no que diz respeito à interseção entre corpo docente e Projeto Pedagógico do Curso, com base na formação pretendida.

Diante do exposto, propõe-se, para o Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, a Deliberação CEE/MS nº 9662, de 24 de novembro de 2011, que regulamentará a matéria.

Comissão

Eliza Emília Cesco (Relatora)

Dailles de Freitas Faria

Maria Regina Soares

Vera de Fátima Paula Antunes

(a) Cons.^a Eliza Emília Cesco
Relatora

II – CONCLUSÃO DA PLENÁRIA

A Plenária, reunida em 24 de novembro de 2011, aprova a Indicação da Comissão.

(aa) Maria Luisa Marques Oliveira Robaldo – Presidente, Adenilso dos Santos Assunção, Aparecida Campos Feitosa, Carla de Britto Ribeiro Carvalho, Eliza Emília Cesco, Carlos Alberto de Almeida Passarinho, Francisca Ovando Venega dos Santos, Hildney Alves de Oliveira, Kátia Maria Alves Medeiros, Marcos Antonio Paz da Silveira, Maria Cecília Amendola da Motta, Maria da Glória Paim Barcellos e Vera de Fátima Paula Antunes.

Maria Luisa Marques Oliveira Robaldo
Conselheira-Presidente do CEE/MS

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.